



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.000134/2004-06
Recurso nº 166.653 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.159 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CÉLIO DE MAGALHÃES COUTO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO. São dedutíveis na declaração de rendimentos os gastos com a educação própria ou dos dependentes observado o limite legal. Comprovada a despesa com instrução de um dos dependentes do contribuinte, deve-se reconhecer o direito à dedução.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer a dedução, como despesa de instrução, do valor de R\$ 1.998,00.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

CÉLIO DE MAGALHÃES COUTO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 17) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 02/04, que alteou o resultado da declaração apresentada pelo Contribuinte de imposto a restituir de R\$ 386,49 para imposto a pagar de R\$ 1.676,01.

O lançamento decorreu da glosa dos valores declarados como dedução com dependente: R\$ 2.544,00, e dedução com despesa de instrução: R\$ 4.956,00.

O Contribuinte impugnou o lançamento e defendeu as deduções afirmando que, quanto aos dependentes, trata-se de sua esposa, Maria Aparecida Magalhães e seu neto, Carlos César, do qual é tutor; quanto à despesa com instrução, limita-se e fazer referência ao valor deduzido.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer a dedução com dependentes, mantendo, contudo, a glosa das despesas com instrução, com base, em síntese, na consideração de que o contribuinte não apresentou nenhum elemento de prova da despesa declarada.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/03/2008 (fls. 24) e, em 20/03/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 25, que ora se examina, e no qual afirma que apresenta parte dos comprovantes da despesa com instrução; especificamente 08 recibos referentes a pagamentos feitos com o dependente Carlos César.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão apenas a glosa das despesas com instrução. O valor declarado e glosado foi R\$ 4.956,00.

No recurso o Contribuinte apresenta comprovantes de pagamentos feitos a UniverCidade Ipanema, CNPJ 34.150.771/0002-68, referente a despesas educacionais de Carlos César de Magalhães Couto Lemos, seu neto e dependente (fls. 22/26). Os documentos apresentados comprovam pagamentos no valor de R\$ 3.799,21.

Como se viu, entretanto, os pagamentos referem-se a apenas um beneficiário, portanto, é preciso observar o limite legal de dedução por dependente que, para o ano-calendário de 2002 era de R\$ 1.998,00, conforme Medida Provisória nº 22/2002.

Processo nº 13710.000134/2004-06
Acórdão n.º **2201-01.159**

S2-C2T1
Fl. 2

Assim, resta comprovada a despesa com instrução de um dependente, devendo ser restabelecido, portanto, parcialmente, o valor declarado.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução, como despesa de instrução, do valor de R\$ 1.998,00.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13710.000134/2004-06

Recurso nº:

Assinado digitalmente em 30/06/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 04/07/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 30/06/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.159**.

Brasília/DF, 08 de junho de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional